



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.965793/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.546 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 01712.07874.270705.1.3.04-0100) em 27/07/2005, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (lis. 1 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 2, no valor total de R\$ 1.554,63, com supostos créditos (R\$ 2.250,74) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 50.982,08 (código de receita: 5856), recolhido em 13/04/2005.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 843631482 (fls. 6), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 1.

3. Cientificado em 24/07/2009 (fls. 7) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente conforme fls. 78, a Manifestação de Inconformidade de 11/08/2009 (fls. 8), com a juntada de documentos de fls. 9/77 (cópia do Despacho Decisório; comprovante de inscrição e situação cadastral — CNPJ; cópias autenticadas de documentos da representante e da Alteração e Consolidação de Contrato Social da requerente; comprovante de documento de arrecadação; cópia do PERDCOMP; cópia do DACON e da DCTF do período de apuração), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Afirma possuir crédito no valor de R\$ 2.250,74, referente ao recolhimento realizado em 13/04/2005 no valor total de R\$ 50.982,08.

3.2. Tal crédito não foi considerado em virtude da declaração errônea de débitos efetuada em DCTF. Dessa forma, solicita a alteração do valor incorreto lançado na DCTF da competência 03/2005, retificando o débito originariamente informado de R\$ 50.982,08 para R\$48.731,34, conforme cópia do DACON anexado à Manifestação de Inconformidade.

3.3. Por fim, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), às fls. 79/84, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/04/2005

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

Não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação de DCTF as informações declaradas pelo Contribuinte por meio de DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), quando desacompanhado dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 86 a 95, alegando, em síntese, que

- Ao identificar pagamento a maior a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") no período de março de 2005, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação ("DCOMP") visando a utilizar o crédito resultante de tal pagamento na liquidação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por um lapso, no entanto, deixou de retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") para informar a redução do débito dessa contribuição na proporção da compensação efetuada.;
- A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao licenciamento e sublicenciamento de programas de computador, bem como à prestação de serviços correlatos;

- Como mencionado acima, o crédito de COFINS relativo ao período de março de 2005 e discutido no presente processo administrativo decorre de pagamento a maior dessa contribuição, em virtude da não observância dos regimes de tributação diferenciados para as receitas de licenciamento de programas de computador importados (regime não-cumulativo) e para as demais receitas de serviços de informática (regime cumulativo);
- Então, considerando que havia realizado recolhimento do COFINS somente no regime não-cumulativo, a Recorrente apurou o crédito relativo à diferença entre o valor recolhido e o valor devido a esse título e utilizou parcela desse crédito para compensar o débito de COFINS cumulativo (com a devida inclusão de juros e multa de mora);
- Diante da clara e expressa previsão legal acima, a Recorrente recalculou o valor de COFINS devida no período mediante (a) a identificação de suas receitas de licenciamento de programas de computador importados, apurando o COFINS devido no regime não-cumulativo à alíquota de 7,6%; (b) a identificação de suas receitas de serviços de consultoria, suporte técnico, manutenção etc. de programas de computador, apurando o COFINS devido no regime cumulativo à alíquota de 3,0%.
- Assim, diante da clara comprovação da origem e do valor do crédito de COFINS ora pleiteado mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos para esse fim, a Recorrente espera que seja ultrapassada o confessado equívoco no preenchimento de sua DCTF e, assim, seja reconhecido seu direito creditório, o qual se encontra comprovado nestes autos através de sólida documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de março/2005, que teria sido paga a maior. Alega ainda que efetuou erroneamente o lançamento referente à esse débito na DCTF do mês de março/2005, conforme cópia às fls. 56/77 e que a apuração correta estaria refletida na DACTON do mês de março/2005, conforme cópia às fls. 33/50.

Conforme Despacho Decisório de fls. 06 a compensação declarada foi não homologada sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O direito creditório não existiria, segundo despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Ressalve-se que a alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foram acompanhadas na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte, ainda mais porque não foi acompanhada de qualquer alegação de impossibilidade na sua apresentação, mas que por se tratar de prova indiciária não excluiria o direito da recorrente à repetição do indébito, caso acompanhado de documentos comprobatórios, nos termos do art. 165 do CTN.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que esse pagamento a maior seria em virtude da não observância dos regimes de tributação diferenciados para as receitas de licenciamento de programas de computador importados (regime não-cumulativo) e para as demais receitas de serviços de informática (regime cumulativo) e anexou nova documentação que, à princípio, embasaria seu direito, às fls. 119/175.

Vejamos a legislação que trata do assunto.

O artigo 10 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, assim dispõe:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

(...)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

A recorrente afirma que tem por objeto o licenciamento e sublicenciamento de programas de computador, bem como à prestação de serviços correlatos, o que é corroborado pelo seu Contrato Social.

Segundo consta na DCTF, às fls. 56/77, foi apurado um débito de COFINS, período de apuração de março/2005, no montante de R\$ 50.982,08, recolhido em 15/04/2005, conforme cópia de Comprovante de Arrecadação à fl. 32.

No entanto, o valor apurado na DACTON referente ao COFINS nesse mesmo período foi no montante de R\$ 48.731,34, conforme cópia às fls. 33/50. Em confronto com o valor recolhido daria ensejo a um pagamento a maior de COFINS no montante de R\$ 2.250,74. Este foi o valor do crédito informado no PERDCOMP e utilizado para compensação com débito de COFINS, às fls 01/03.

Segundo a Recorrente, as suas receitas de serviços de consultoria, suporte técnico, manutenção etc. de programas de computador, sobre as quais deveria se aplicar a Alíquota de 3,0% no caso do COFINS cumulativo, estariam amparadas pelas Notas Fiscais colacionadas às fls. 139 a 175, as quais dariam origem ao direito creditório pleiteado, uma vez que foram indevidamente enquadradas no regime não-cumulativo.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Desse modo, deve ser considerada como elemento de prova os documentos comprobatórios apresentados, os quais, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para o COFINS referente ao período de apuração em discussão e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de março/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges